PROCESSO Nº TST-RR-742-06.2011.5.04.0292

A C Ó R D Ã O
7ª Turma
CMB/dsv/cm

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO EM CURSO PROFISSIONALIZANTE. TEMPO À DISPOSIÇÃO. O artigo 4º da CLT considera como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens. Consta no acórdão regional que a empresa foi beneficiada com a qualificação e especialização da mão de obra do autor, tendo, inclusive, arcado com as despesas de custeio e alterado seu cargo após o segundo curso profissionalizante, de mecânico de manutenção de bomba para torneiro mecânico, razão pela qual a Corte de origem entendeu que o tempo destinado a esse curso equivalia estar o autor à disposição do empregador. Tal conclusão não importa em ofensa literal e direta ao art. 4º da CLT, consoante exige o art. 896, "c", Consolidado. Recurso de revista de que não se conhece.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ressalvado meu posicionamento pessoal, verifico que, ao condenar a reclamada ao pagamento de honorários de advogado, apesar de reconhecer que o autor não está assistido pelo sindicato, a Corte Regional contrariou a Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-742-06.2011.5.04.0292**, em que é Recorrente **BOMBAS VANBRO LTDA.** e Recorrido **LUCAS ELTON DA COSTA.**

A reclamada, não se conformando com o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 347/356), interpõe o presente recurso de revista (fls. 363/371) no qual aponta violação de

Firmado por assinatura digital em 12/02/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10009A14AE5970C2D2.

dispositivo de lei e contrariedade à súmula desta Corte, bem como indica dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 381/382.

Contrarrazões às fls. 389/392.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST. É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

HORAS EXTRAS - PARTICIPAÇÃO EM CURSO PROFISSIONALIZANTE - TEMPO À DISPOSIÇÃO

CONHECIMENTO

A reclamada sustenta que não é possível reconhecer o direito à percepção de horas extras decorrentes da participação em cursos profissionalizantes porque o reclamante optou por fazê-los por sua livre escolha, sem solicitação, exigência ou determinação nesse sentido. Destaca que os cursos foram realizados em horário diverso do período de trabalho, de onde se conclui que não estava à sua disposição. Aponta violação do artigo 4º da CLT. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Eis a decisão recorrida:

> "A juíza de origem indefere o pedido de pagamento de horas extras decorrentes da realização dos cursos de aperfeiçoamento ao fundamento de que o maior beneficiário dos cursos de aperfeiçoamento é o próprio trabalhador.
>
> Inconformado, alega o reclamante que os cursos de aperfeiçoamento dos quais participou atendiam aos padrões de excelência e produtividade perseguidos pela reclamada. Defende que a ré solicitou a realização do presente curso, efetuando inclusive a inscrição e o pagamento. Invoca o disposto no artigo 4º da CLT.

Firmado por assinatura digital em 12/02/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10009A14AE5970C2D2.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10009A14AE5970C2D2.

Examino.

É incontroversa a participação do reclamante em cursos de qualificação profissional durante o contrato de trabalho, como o de 'Auxiliar de Mecânica Industrial', no período de 18-01-2010 a 08-04-2010, totalizando 162h (cento e sessenta e duas horas); 'Operador de Máquinas Operatrizes (Mecânica)', no período de 10-05-2010 a 01-09-2010, totalizando 240h (duzentos e quarenta horas) e de 'Soldagem Eletrodo Revestido, Mag., Oxigás e Tig', no período de 03-01-2011 a 25-02-2011 (certificados das fls. 59-61), totalizando 120h (cento e vinte horas). É incontroverso, também, que a ré auxilia seus empregados em sua formação profissional inclusive suportando os custos dos cursos frequentados pelos seus empregados (fl. 74). No caso do reclamante, evidência disso são os recibos juntados às fls. 151-7.

Em que pese a ré sustente a não obrigatoriedade de participação no curso, infere-se da prova documental que os cursos de habilitação profissional realizados pelo autor ocorreram fora do seu horário de trabalho. É o que se depreende dos registros dos cartões ponto, os quais indicam que o reclamante laborou normalmente nos períodos em que realizados os referidos cursos (fls. 135-8, 139-43 e 147-8).

Frise-se que em relação ao curso realizado no período de 03-01-2011 a 25- 02-2011 (oito semanas), a sua abrangência abarcou apenas parte do período do contrato de trabalho (seis semanas), na medida em que o autor foi despedido em 14-02-2011 (TRCT da fl. 11), o que daria em média 90 (noventa) horas em benefício da reclamada.

Assim, embora seja certo que o trabalhador tenha enriquecido seu currículo e se beneficiado profissionalmente com a qualificação advinda da freqüência aos cursos, não há como deixar de reconhecer que a empresa também resta beneficiada com a qualificação e especialização de sua mão-de-obra. Tanto que houve alteração na função/cargo desempenhada pelo autor após a conclusão do segundo curso de habilitação profissional (passou de mecânico de manutenção de bomba para torneiro mecânico).

Portanto, mostra-se irrelevante a discussão quanto à obrigatoriedade, considerando que o período destinado a curso de aperfeiçoamento tem caráter de tempo à disposição do empregador, a teor do que dispõe o art. 4º da CLT, e deve ser computado na jornada e devidamente contraprestado.

Assim, dou provimento ao recurso para acrescer a condenação com o pagamento de 492 (quatrocentos e noventa e duas) horas extras decorrentes dos cursos de aperfeiçoamento realizados pelo autor, observada a carga horária correspondente, com os reflexos deferidos na sentença." (fls. 353/355)

O artigo 4° da CLT considera como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens.

Firmado por assinatura digital em 12/02/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Consta no acórdão regional que a empresa foi beneficiada com a qualificação e especialização da mão de obra do autor, tendo inclusive arcado com as despesas de custeio e alterado seu cargo após a segunda habilitação profissional, de mecânico de manutenção de bomba para torneiro mecânico.

A referida qualificação profissional não apenas decorre do seu livre arbítrio, mas advém da necessidade de crescer profissionalmente, em busca de uma melhor posição no local de trabalho, mediante preenchimento dos requisitos impostos pela própria empresa para cada um dos cargos ali existentes. Tanto era de seu interesse, que suportava os custos dos cursos frequentados pelos seu empregados como assinalado no acórdão, o que também faz estreitar a relação direta e inafastável com o contrato de trabalho.

Dessa forma, não houve ofensa literal e direta ao artigo 4º da CLT, consoante exige o art. 896, "c", Consolidado, porque o tempo gasto no curso profissionalizante foi revertido totalmente em benefício para a própria empresa.

Os arestos colacionados às fls. 367/368 desservem à comprovação de dissenso pretoriano, por não indicarem a fonte oficial de publicação, nem o repositório autorizado de jurisprudência de onde foram extraídos. Incidência da Súmula nº 337, I, "a", do TST.

Os oriundos de Turma do TST e do mesmo Tribunal prolator da decisão regional desservem a comprovação de dissenso (artigo 896, "a", da CLT e orientação jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST).

O primeiro colacionado à fl. 368 externa tese convergente à do Regional, razão pela qual não se há de falar em divergência jurisprudencial.

Não conheço.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CONHECIMENTO

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10009A14AE5970C2D2.

Firmado por assinatura digital em 12/02/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-RR-742-06.2011.5.04.0292

A reclamada impugna a decisão regional que reconheceu o direito aos honorários advocatícios por contrariar as Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Eis a decisão recorrida:

> "4. Honorários assistenciais
>
> A juíza de origem indefere o pedido em epígrafe ao fundamento de que o reclamante apresentou declaração de pobreza, sob as penas da lei, mas não se fez assistir por advogado credenciado.
>
> Inconformado, alega o reclamante que a verba honorária é devida, uma vez que litiga sob tutela da justiça gratuitam e que há previsão legal no artigo 20 do CPC a tanto.
>
> Examino.
>
> O pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, é incabível, haja vista a subsistência do *jus postulandi* previsto no artigo 791 da CLT, e porque não vigora, no Direito do Trabalho, o princípio da sucumbência disposto no art. 20 do CPC.
>
> Considerando que na ampla discussão levada a efeito recentemente pelo seu Tribunal Pleno o TST confirmou o entendimento já espelhado na sua Súmula 219, entendo, em revisão de posição anteriormente adotada, que continua imprescindível a declaração de miserabilidade econômica e a credencial sindical para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 5.584/70.
>
> Todavia, ressalvado meu posicionamento, adoto o entendimento que prepondera nesta 9ª Turma julgadora, no sentido de que no processo trabalhista são cabíveis honorários de assistência judiciária com base na Lei nº 1.060/50. Isso porque, sendo a assistência judiciária instituto que visa assegurar o direito de acesso do hipossuficiente à Justiça, não se pode fazer uma interpretação restritiva das regras do art. 14 e seguintes da Lei 5.584/70 reconhecendo o monopólio sindical para a prestação da assistência judiciária gratuita ao trabalhador - empregado ou não – sob pena de violação do princípio da isonomia insculpido na Constituição Federal. E, em que pesem as Súmulas 210 e 329 do TST, e Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-I do TST, apontem solução diversa acerca da matéria, considerando que as mesmas não tem efeito vinculante, o entendimento adotado por este Colegiado está consonância com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho implementada com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.
>
> Assim, dou provimento ao recurso para acrescer a condenação com o pagamento de honorários assistenciais, à razão de 15% do valor bruto da condenação." (fls. 355/356)

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10009A14AE5970C2D2.

Firmado por assinatura digital em 12/02/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que não se pode deixar de reconhecer que a realidade dos processos laborais, hoje, não mais comporta o ambiente quase poético dos primeiros tempos da Justiça do Trabalho em que os pedidos se limitavam às parcelas rescisórias e geralmente resultantes do exercício do *jus postulandi*.

Preliminares de processo e questões prejudiciais fazem parte do seu cotidiano, e versam, não raras vezes, sobre intrincadas questões jurídicas, interpretação e aplicação de diversas normas de origens variadas, além de princípios de natureza constitucional e mesmo de Direito do Trabalho.

O debate entre princípios e regras é frequente; o confronto entre leis de origens distintas se mostra comum; questões processuais são suscitadas. Tudo isso exige, sem a menor sombra de dúvida, a assistência técnica do profissional do direito.

Acrescente-se a isso o reconhecimento, pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho, da necessidade do patrocínio de advogado na ação rescisória, na ação cautelar, no mandado de segurança e nos recursos de competência desta Corte. Nesse sentido, a Súmula nº 425:

> "SUM-425 *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE - Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010
>
> O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Se a própria Corte reconhece que a parte deve constituir advogado para alcançar o pleno exercício do seu direito de ação e, com isso, viabilizar e dar efetividade ao princípio constitucional do amplo acesso à justiça, aqui compreendido na sua acepção mais larga, não mais pode aplicar os precedentes de sua jurisprudência consolidada em outros pressupostos, entre os quais o caráter facultativo da contratação de advogado, inaplicável, repito, nesta instância extraordinária.

Contudo, não obstante referido posicionamento, adoto a jurisprudência pacífica desta Corte e reconheço que, ao condenar a

Firmado por assinatura digital em 12/02/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10009A14AE5970C2D2.

reclamada ao pagamento de honorários de advogado, apesar de reconhecer que o autor não está assistido pelo sindicato, a Corte Regional contrariou a Súmula nº 219 do TST.

Destarte, conheço do recurso de revista, nesse ponto.

MÉRITO

Como consequência lógica do provimento do apelo, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)
CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10009A14AE5970C2D2.

Firmado por assinatura digital em 12/02/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.